



EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 047.5/2020

Altera os arts. 1º e 2º do PL 0047.5/2020 que “Dispõe sobre a atividade e o credenciamento de novos médicos e psicólogos para a realização dos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, legalmente exigidos e relativos a Carteira Nacional de Habilitação no Estado de Santa Catarina.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Incumbe ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN realizar o credenciamento a que se refere esta Lei, nos termos a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022.”

”

“Art. 2º: Para a realização dos exames que trata o art. 1º o DETRAN/SC credenciará, observando os critérios objetivos de distribuição da demanda previstos no art. 79 e seu inc. II do parágrafo único da Lei nº 14.133/21, pessoas físicas ou jurídicas, regularmente denominadas CAC – Centro de Avaliação de Condutores, observando-se o disposto no capítulo IV da resolução nº 927/2022 do CONTRAN ou norma posterior equivalente.”

”

Sala das sessões,



Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda modificativa ao art. 1º tem o objetivo de alterar redação que apontou resolução do CONTRAN posteriormente revogada (de nº 425/2012), substituindo-a pela Resolução Contran nº 927/2022, que manteve o teor de exigências ao credenciamento, sem impactar nas demais diretrizes.

A emenda modificativa do art. 2º e a emenda aditiva do art. 2º-A e seu parágrafo, decorrem de atualização da redação em razão de alteração da norma federal disciplina o procedimento do credenciamento. Assim, a legislação estadual atende as novas disposições da Lei nº 14.133/21, em especial ao art. 79, parágrafo único, II da nova lei de licitações. Dentre as disposições, é significativa a determinação de critérios objetivos de distribuição de demanda, justamente atrelada à especificidade do credenciamento em questão.

Além de atender às resoluções dos Conselhos de Classe, a norma prevê unificar normatização para a realização de perícia médica e de psicologia em matéria de trânsito, e que, por ter fixação de preço por tarifa pública, não segue os ditames e regramento da livre iniciativa e concorrência.

Deve-se, pois, respeitar e preservar a segurança da atividade tão cara ao cotidiano trânsito brasileiro, sem qualquer subjetividade e impedindo o desenvolvimento predatório da atividade, que coloca em risco todos os usuários do trânsito brasileiro. Por isso a perícia médica e de psicologia deve ser realizada por profissional especializado, através de credenciamentos em que “deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda” (nos termos do inciso II, do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133).

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares o acolhimento da presente emenda modificativa.



Deputada Paulinha